

**REGULAMENTO DO
STONECO EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
REPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF: 35.819.148/0001-37**

16 de julho de 2025.

**REGULAMENTO DO
STONECO EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
REPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO

1.1. Este regulamento (“Regulamento”) deve ser lido e interpretado em conjunto com seus anexos (“Anexos”) e apêndices (“Apêndices”) (se houver) e é regido principalmente pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”), bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação.

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído neste Regulamento, e seus Anexos e/ou Apêndices, se houver.

1.3. Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou Subclasses (se houver), conforme aplicável.

1.4. As menções a “classes”, com a letra inicial minúscula, deverão ser interpretadas como aquelas que não integrem a estrutura do Fundo, devendo abranger também as suas “subclasses” (se houver), nos termos da regulamentação em vigor.

1.5. Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses (se houver).

1.6. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses (se houver).

1.7. Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse (se houver).

1.8. Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O STONECO EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (“Fundo”) é um fundo de investimento financeiro multimercado, constituído por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definidos adiante), sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento e seus Anexos, bem como os Apêndices e suplementos dos respectivos Anexos, quando houver, disciplinado pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo I e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. O patrimônio do Fundo contará com uma única classe, cujas características encontram-se descritas no anexo descritivo da classe (“Anexo I-A”) ao presente Regulamento (a “Classe Única”).

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. A **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002 (“Administradora”), é responsável pelos serviços de administração do Fundo.

3.2. A Administradora, observadas as limitações legais e nos termos deste Regulamento e as instruções passadas pelo Cotista, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

3.3. A Administradora também será responsável (a) pelos serviços de (i) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 11.484 de 27 de dezembro de 2010, conforme aplicável; (ii) controladoria da carteira do Fundo e processamento dos ativos financeiros; e (iii) escrituração das Cotas, autorizada pela CVM para tanto por meio do Ato Declaratório nº 11.485, de 27 de dezembro de 2010.

3.4. A administração do Fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta e indiretamente ao funcionamento e à manutenção da boa ordem legal, administrativa e

operacional do Fundo, prestados pela Administradora ou por terceiros contratados, por escrito, pela Administradora, por conta e ordem do Fundo. Dentre outras atribuições, caberá à Administradora promover os registros relacionados às atas de Assembleia Geral e Assembleia Especial nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

3.5. O distribuidor das Cotas do Fundo será a Administradora, instituição integrante do sistema de distribuição.

3.6. A gestão da carteira do Fundo será exercida pela **Oliveira Trust Servicer S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob nº 02.150.453/0001-20, (“Gestora” e, quando em conjunto com a Administradora, os “Prestadores de Serviços Essenciais”), competindo-lhe selecionar, adquirir e alienar os valores mobiliários e ativos financeiros buscando proporcionar ao Cotista rendimentos de longo prazo para o investimento por eles realizado no Fundo, nos termos da Política de Investimentos descrita neste Regulamento.

3.7. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe Única, eventuais Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços.

3.8. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração o escopo de suas respectivas atuações perante o Fundo e a Classe, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

3.9. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA DO FUNDO

4.1. Prazo de Duração do Fundo. O prazo de duração do Fundo é de 20 (vinte) anos a partir da primeira integralização de Cotas do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado por deliberação do Cotista manifestada em Assembleia Geral, observado disposto nos itens 11.8 e seguintes do Anexo I-A.

4.2. Estrutura de Classe(s). O Fundo possui Classe Única de Cotas.

4.3. Exercício Social do Fundo. O exercício social do Fundo tem a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO

5.1. A Classe Única conta com patrimônio segregado e poderá seguir política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe Única, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

5.2. O investimento na Classe Única e/ou em uma Subclasse (se houver) deste Fundo:

- (i) não é garantido pelo FGC – Fundo Garantidor de Crédito;
- (ii) não é garantido, de forma alguma, pelo Administrador, Gestor, ou qualquer outro Prestador de Serviços; e
- (iii) não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro.

5.3. A Administradora e a Gestora não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizadas por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe Única e/ou das classes de fundos de investimento investidas, depreciação dos ativos financeiros que integrem suas respectivas carteiras, descumprimento dos limites estabelecidos nos anexos das classes de fundos de investimento investidas (exceto no caso de classes de fundos de investimento investidas administrados e geridos pela Administradora e pela Gestora, respectivamente), por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe e das classes de fundos de investimento investidas ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a Administradora e a Gestora responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, respectivamente.

CAPÍTULO VI – DAS DESPESAS E ENCARGOS

6.1. As despesas a seguir descritas, se aplicáveis, constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pela Classe Única ou por Subclasses (se houver), conforme aplicável. Ou seja, a Classe Única ou qualquer das Subclasses (se houver) poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe Única ou da Subclasse (se houver) sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, elas deverão ser suportadas pela Classe Única, sendo certo que, caso sejam criadas novas classes, tais despesas e encargos deverão ser rateadas proporcionalmente entre elas, na razão de cada patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo

observarão os parâmetros acima. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses (se houver) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, e/ou da Classe Única e/ou Subclasse (se houver).

b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor.

c) Despesas com correspondência de interesse do Fundo e/ou da, Classe Única e/ou Subclasse (se houver), inclusive comunicações ao Cotista.

d) Honorários e despesas do Auditor Independente.

e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos.

f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor.

g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, e/ou da Classe Única e/ou Subclasse (se houver), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso.

h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções.

i) Gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de assembleia geral ou especial de Cotistas.

j) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos.

k) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira.

l) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira.

m) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da, Classe e/ou Subclasse (se houver).

n) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido com a instituição que detém os direitos sobre o índice.

p) Gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado.

q) Taxa de Administração e Taxa de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados.

r) Taxa de Performance.

s) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente.

t) Taxa Máxima de Custódia.

u) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe.

v) Contratação de agência de classificação de risco de crédito.

w) Taxa Máxima de Distribuição.

6.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, devendo ser por ele arcadas, exceto se previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

7.1. As decisões tomadas no âmbito das Assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pela Administradora e Gestora.

7.2. As matérias de interesse específico de uma Classe serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe interessada, se houver outra além da Classe Única.

7.3. Da mesma forma, as matérias de interesse específico de uma Subclasse (se houver) serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Subclasse interessada.

7.4. As Assembleias de Cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico. Neste sentido, o Cotista poderá se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados,

documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados, conforme especificado na convocação.

7.5. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- b) a substituição da Administradora, da Gestora ou do custodiante do Fundo;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo, observado o disposto nos itens 11.8 e seguintes do Anexo I-A;
- d) o aumento da Taxa de Administração ou a criação de taxa de performance;
- e) a alteração da Política de Investimento do Fundo;
- f) a emissão de novas Cotas;
- g) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, observado o disposto nos itens 11.8 e seguintes do Anexo I-A;
- h) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo; e
- i) outras matérias expressamente previstas neste Regulamento.

7.6. As matérias de competência de Assembleia Especial de Cotistas estarão indicadas no Anexo de cada Classe, se futuramente houver.

7.7. Todo ano a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

7.8. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral não seja instalada em virtude do não comparecimento do Cotista.

7.9. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou da Gestora,

tais como alteração da denominação social, endereço, telefone e página na rede mundial de computadores; ou, ainda, (iii) envolver redução das taxas devidas a prestador de serviços do Fundo.

7.10. A Administradora, a Gestora, o custodiante do Fundo, o Cotista ou o grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, a expensas dos requerentes, salvo de a Assembleia Geral deliberar em contrário, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou do Cotista.

7.11. A convocação por iniciativa de Cotista será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral a expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

7.12. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita preferencialmente por meio de correspondência eletrônica ou, alternativamente, por carta com aviso de recebimento, encaminhada a cada Cotista.

7.13. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

7.14. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral com relação à primeira e segunda convocações, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral ser parcial ou exclusivamente eletrônica. O Cotista poderá participar da Assembleia Geral pessoalmente ou por meio de vídeo ou áudio conferência.

7.15. A presença do Cotista supre a falta de convocação.

7.16. A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista.

7.17. Será atribuído a cada Cota o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais. Toda e qualquer matéria objeto de deliberação em Assembleia Geral deverá ser aprovada pelo Cotista, titular das Cotas em circulação.

7.18. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral, o Cotista, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

7.19. O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado ao Cotista, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

7.20. A Administradora e a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

- a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado

ao Fundo, por decisão da CVM;

b) renúncia; ou

c) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

7.21. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, ficará a Administradora obrigada a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado ao Cotista, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

7.22. No caso de renúncia, a Administradora e a Gestora deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, sob pena de liquidação do Fundo pela Administradora, sendo que, neste caso, a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

7.23. No caso de descredenciamento, a CVM pode nomear um administrador ou gestor temporário até a eleição do substituto, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

7.24. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

7.25. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da parte geral da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. A Administradora poderá, a critério exclusivo desta, criar novas Classes e/ou uma ou mais Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes.

8.2. Todas as correspondências aos Cotistas serão enviadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço informado pelo Cotista em seu cadastro. Cabe ao Cotista manter o seu cadastro atualizado.

8.3. Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, a coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelos prestadores de serviços.

8.4. Todos os contatos e correspondências entre Prestador de Serviços Essencial e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

8.5. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-102

E-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br

Telefone: (21) 3514-0000

Website: <https://www.oliveiratrust.com.br/>

Ouvidoria: 0800 591 9154

CAPÍTULO IX – DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

9.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Gestora

**ANEXO I - A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO STONECO EXCLUSIVO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Este anexo é parte integrante do Regulamento do
**STONECO EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO

- 1.1.** Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com seu Regulamento e apêndices (se houver), e é regido pela Resolução CVM 175, bem como pelo seu Anexo Normativo I, sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação.
- 1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Apêndices, se houver.
- 1.3.** Todas as palavras, expressões e abreviações utilizadas no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, com as letras iniciais maiúsculas, referem-se a este Fundo e suas Classes e/ou Subclasses (se houver), conforme aplicável.
- 1.4.** As menções a “classes”, com a letra inicial minúscula, deverão ser interpretadas como aquelas que não integrem a estrutura do Fundo, devendo abranger também as suas “subclasses” (se houver) nos termos da regulamentação em vigor.
- 1.5.** O Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às Classes e Subclasses (se houver).
- 1.6.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta Classe e comuns às suas Subclasses (se houver).
- 1.7.** Cada Apêndice que integra este Anexo dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse (se houver).

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

- 2.1.** Público-Alvo. A Classe se destina exclusivamente à **STONECO LTD.**, sociedade organizada sob as leis das Ilhas Cayman, com sede em Harbour Place, 4th floor, 103 Church Street, P.O. Box 10240, George Town, Ilhas Cayman, inscrita no CNPJ sob o nº 36.754.107/0001-72, na qualidade de Investidor Profissional, assim definido nos termos do

artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“Cotista”).

2.2. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista da Classe Única é limitada. Desta forma, constatado o patrimônio líquido negativo da Classe Única, o Cotista responderá apenas pelo valor por ele subscrito. A Classe Única estará sujeita à insolvência.

2.3. Regime Condominial. Fechado.

2.4. Prazo de Duração. O prazo de duração da Classe Única é de 20 (vinte) anos a partir da primeira integralização de Cotas da Classe Única.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. Objetivo. A política de investimento da Classe Única tem por objetivo proporcionar ao Cotista rentabilidade sobre o principal investido através da aplicação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que atuem no mercado de renda fixa público e privado, com taxas de juros pré e pós fixadas, no mercado de renda variável (ações e outros ativos financeiros), sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros domésticas e índices de inflação. A Classe Única, em razão da composição da sua carteira, está enquadrado, nos termos da legislação e regulamentação vigente, como fundo de investimento financeiro multimercado crédito privado.

3.2. Compromisso de Tratamento Tributário de Longo Prazo. Sim.

3.3. Tratamento Tributário dado ao Cotista. Os rendimentos nas aplicações realizadas na Classe Única ficarão sujeitas à retenção na fonte do IRFF à alíquota vigente à data de recolhimento, sendo correspondente à 15% (quinze por cento) na data de assinatura do presente Regulamento, da data da distribuição dos rendimentos, da amortização ou do resgate de Cotas.

3.4. Tratamento Tributário da Carteira da Classe. As operações da carteira da Classe Única, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM.

3.5. Rentabilidade. A rentabilidade da Classe Única será impactada pelos impostos, custos e despesas que incidam, respectivamente, sobre ela, bem como pela Taxa Máxima de Administração prevista neste Anexo.

3.6. A Classe Única deve atuar no sentido de propiciar ao Cotista a valorização máxima de suas Cotas. Entretanto, a Classe não perseguirá nenhuma meta de rentabilidade específica, por meio da aquisição pela Classe Única dos seguintes ativos financeiros, observados os limites

por ativo financeiro e emissores abaixo definidos nas tabelas a seguir (“Ativos Financeiros”):

POR ATIVO FINANCEIRO		LIMITE MÁXIMO
I	Cotas de fundos de investimento de qualquer espécie, incluindo aqueles administrados pela Administradora ou empresas a eles ligadas, incluindo fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e, ainda, fundo de investimento em direitos creditórios que aloquem até 100% de seus respectivos bens e direitos em direitos creditórios de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e/ou público, incluindo ações judiciais e/ou precatórios.	100% do Patrimônio Líquido da Classe.
II	Títulos e valores mobiliários de renda fixa, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado ou público, incluindo, sem limitação, instituições financeiras.	5% do Patrimônio Líquido da Classe.
III	Títulos de emissão do Tesouro Nacional custodiados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia e operações compromissadas com lastro nestes títulos.	5% do Patrimônio Líquido da Classe.
IV	Cotas de fundos de investimentos que apliquem mais de 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, custodiados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, operações compromissadas com lastro nestes títulos e/ou certificados de depósito bancário, pré ou pós fixados, emitidos ou com coobrigação de qualquer das Instituições Autorizadas, desde que tais fundos tenham liquidez diária e sejam administrados ou geridos por instituição financeira que esteja entre as 5 (cinco) maiores, por Patrimônio Líquido, segundo o “ranking” da ANBIMA.	100% do Patrimônio Líquido da Classe.

POR EMISSOR		LIMITE MÁXIMO
I	Cotas de fundos de investimento de qualquer espécie, incluindo aqueles administrados pela Administradora ou empresas a eles ligadas, incluindo fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e, ainda, fundo de investimento em direitos creditórios que aloquem até 100% de seus respectivos bens e direitos em direitos creditórios de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e/ou público, incluindo ações judiciais e/ou precatórios.	100% do Patrimônio Líquido da Classe.
II	Títulos e valores mobiliários de renda fixa, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado ou público, incluindo, sem limitação, instituições financeiras.	5% do Patrimônio Líquido da Classe.

III	Títulos de emissão do Tesouro Nacional custodiados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia e operações compromissadas com lastro nestes títulos.	5% do Patrimônio Líquido da Classe.
IV	Cotas de fundos de investimentos que apliquem mais de 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional, custodiados no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, operações compromissadas com lastro nestes títulos e/ou certificados de depósito bancário, pré ou pós fixados, emitidos ou com coobrigação de qualquer das Instituições Autorizadas, desde que tais fundos tenham liquidez diária e sejam administrados ou geridos por instituição financeira que esteja entre as 5 (cinco) maiores, por Patrimônio Líquido, segundo o “ranking” da ANBIMA.	100% do Patrimônio Líquido da Classe.

3.7. Nos termos do artigo 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, a Gestora está dispensada de observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de Ativos Financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

3.8. A Classe não poderá realizar operações no mercado de derivativos.

3.9. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe Única, direta ou indiretamente, a Administradora, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

3.10. A Classe Única pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, observando os limites estabelecidos neste Regulamento.

3.11. As aplicações que integram a carteira correm o risco de serem afetadas negativamente por flutuações inerentes ao mercado financeiro, alheias ao controle da Administradora e da Gestora.

3.12. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da Classe Única, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, a Classe Única estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua carteira, acarretando oscilações no valor das Cotas, observado sempre o

disposto no item abaixo.

3.13. O objetivo de investimento da Classe Única não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade ao Cotista.

3.14. Em conformidade com as disposições do inciso II do artigo 70 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, as características da Classe Única como Multimercado Crédito Privado podem resultar em perda substancial do Patrimônio Líquido da Classe Única e consequentemente perdas significativas para seus Cotistas em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos bens e direitos que integrem ou venham sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1. Pelos serviços de (i) administração, (ii) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe; (iii) escrituração das cotas; e (iv) tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, a Classe pagará uma Taxa de Administração à Administradora equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido que exceda 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada dia útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas da Classe e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. A taxa prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e teto mensal de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ("Taxa de Administração").

4.2. Pelos serviços de gestão, a Classe pagará uma Taxa de Gestão ao Gestor equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido que exceda 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe em cada dia útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas da Classe e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. A taxa prevista neste item terá o piso mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e teto mensal de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) ("Taxa de Gestão").

4.3. Para participação e implementação das decisões tomadas em reunião formal ou

Assembleia Geral Extraordinária, será devida uma remuneração adicional, equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) por hora homem de trabalho dedicada a tais atividades, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Administrador, de “relatório de horas” enviado ao Cotista.

4.4. Adicionalmente, a remuneração prevista no item 4.1, será acrescida (i) de R\$ 5,00 (cinco reais) para a emissão de DOC/TED para o Cotista; (ii) de R\$ 5,00 (cinco reais) para cadastro do Cotista; e (iii) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para envio de cada extrato e informes periódicos previstos na legislação e regulamentação vigente, acrescido dos custos de envio.

4.5. Os valores em Reais previstos nos itens 4.1 e 4.2 acima serão atualizados a partir da primeira subscrição e integralização de Cotas, na menor periodicidade permitida em lei, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, apurado e calculado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGPM/FGV”), ou outro índice que venha a substituí-lo.

4.6. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas, por dia útil, à razão de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, sobre o valor diário do Patrimônio Líquido da Classe, e serão pagas diretamente pela Classe à Administradora e à Gestora, respectivamente, no último dia útil de cada mês.

4.6.1. A Administradora e a Gestora poderão reduzir unilateralmente a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, respectivamente, mas a sua majoração deverá ser aprovada pela Administradora e pela Gestora e pela totalidade dos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Especial.

4.7. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas com publicações de editais de convocação da Assembleia Especial, bem como não incluem, igualmente, despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, tais como de auditores independentes, assessores legais à Classe Única, entre outros.

4.8. Não haverá cobrança de taxa de performance na Classe Única.

4.9. Não será devida pela Classe Única taxa de distribuição.

4.10. A Classe Única não cobrará taxa de ingresso ou de saída quando da realização de aplicação e resgate na Classe Única, respectivamente.

4.11. Sem prejuízo do disposto nos itens acima, os fundos de investimento nos quais a Classe Única venha a aplicar seus recursos poderão cobrar taxas de administração, de performance e de ingresso e de saída, conforme previsto em seus respectivos regulamentos, estando a Classe Única sujeito ao pagamento de tais taxas, na qualidade de cotista dos fundos de investimento investidos.

4.12. O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos da Classe Única, poderá ser efetuado diretamente pela Classe Única ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

4.13. Todos os tributos (ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e outros que porventura venham incidir) incidentes sobre todas as remunerações descritas neste capítulo serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

5.1. Os fatores de risco a seguir descritos são comuns ao Fundo e à Classe Única e são aplicáveis indistintamente às suas Subclasses (se houver).

a) **RISCOS DE MERCADO:** tanto a negociação quanto a própria rentabilidade dos ativos da Classe Única podem ser adversamente afetadas por fatores econômicos gerais e específicos, incluindo, mas não se limitando a: (i) a alteração da legislação e da política econômica nacional; (ii) a redução ou inexistência de demanda dos ativos integrantes dessa carteira, dificultando a liquidação das operações pelo valor e no prazo vislumbrado; e (iii) a situação econômico-financeira dos emissores dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira, fazendo com que possam ser avaliados por valores inferiores aos de sua emissão e/ou ao seu valor contábil. A consequência da existência de tais riscos é a possibilidade da valorização ou depreciação do capital aplicado no período compreendido entre a realização do investimento e o resgate das Cotas.

b) **RISCOS DE CRÉDITO:** caracterizam-se, primordialmente, pela possibilidade de inadimplimento das contrapartes em operações realizadas com a Classe ou dos emissores dos ativos integrantes de sua carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, incluindo rendimentos e/ou o valor principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe Única está sujeita a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento de Ativos Financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos emissores e/ou responsáveis pelos Ativos Financeiros da Classe Única, conforme aplicável.

c) **RISCOS DE LIQUIDEZ:** caracterizam-se, primordialmente, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única nos mercados em que são negociados, podendo a Administradora encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.

d) **RISCO DECORRENTE DO APREÇAMENTO DOS ATIVOS:** o apreçamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única deverá ser realizado de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

e) **RISCO RELACIONADO À LIQUIDEZ DAS COTAS E DO RESGATE:** A Classe Única foi constituída sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de Cotas em nenhum momento, ressalvados os casos previstos neste Regulamento. As Cotas Única poderão ser registradas no MDA, administrado e operacionalizado pela B3, contudo não será admitida a sua negociação no mercado secundário.

f) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** De acordo com a política de investimento da Classe Única, esta poderá estar exposta a significativa concentração em poucos ativos financeiros e poucos emissores ou até em um mesmo ativo financeiro (incluindo cotas de fundo de investimento) e/ou um mesmo emissor. **ESTA CLASSE ESTÁ EXPOSTA A UMA SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

g) **RISCOS RELACIONADOS AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO INVESTIDOS:** A Classe Única, quando realizar aplicações em cotas de fundos de investimento, está sujeita a todos os riscos envolvidos nos investimentos realizados pelos respectivos fundos. Regra geral, a Administradora não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégias de gestão dos fundos de investimento de terceiros.

h) **RISCOS GERAIS:** Eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos fundos de investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento da Classe Única, bem como seu respectivo desempenho.

5.2. Os investimentos da Classe Única poderão acarretar redução de ganhos ou perdas financeiras e estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado não podendo a Administradora ou a Gestora, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira da Classe Única.

5.3. Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos serão arcados pelo Cotista, ressaltando-se que as aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de

CAPÍTULO VI – GERENCIAMENTO DE RISCO

6.1. As aplicações efetuadas pela Classe Única apresentam riscos para o Cotista. A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos a que a Classe Única está exposta e o cumprimento de sua política de investimento, descrita neste Anexo I, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* da Administradora completamente separada da área de gestão.

6.2. A Gestora da carteira da Classe Única se utiliza dos seguintes métodos abaixo relacionados para gerenciamento de riscos, sem prejuízo dos demais métodos para gerenciamento de risco disponíveis em sua página na rede mundial de computadores:

<https://oliveiratrust.com.br/downloads/Politica%20de%20Gestao%20de%20Riscos.pdf>

a) **RISCO DE MERCADO:** para a administração de risco, a Gestora avalia diariamente o comportamento dos fatores de risco associados à Classe Única, empregando ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas no mercado financeiro doméstico e internacional.

As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

- I. **VaR:** baseado em modelo, indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e
 - II. **Stress Testing:** são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco.
- b) **RISCO DE CRÉDITO:** é efetuado com o acompanhamento sistemático da qualidade de crédito divulgado, de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para a Classe Única. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão da Classe Única.
- c) **RISCO DE LIQUIDEZ:** é monitorado, em conjunto entre a Administradora e a Gestora, de forma a mensurar o impacto de necessidades de resgates da Classe Única, bem como se a posição de títulos está adequada às necessidades da Classe Única.
- d) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis à

Classe Única são controlados diariamente e independente da área de gestão.

6.3. Adicionalmente, a Gestora se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

- a) a gestão da Classe Única orienta-se pela transparência, competência e cumprimento deste Regulamento e da legislação vigente, sempre com base nas orientações e decisões passadas à Administradora pelo Cotista;
- b) a política de investimento da Classe Única, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos neste Regulamento, são determinados em comitê do qual participam os diretores da Gestora. A Gestora privilegia, como forma de controle de riscos, decisões tomadas pelo comitê acima referido, o qual traça os parâmetros de atuação da Classe Única, acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiros e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira; e
- c) a Gestora não será responsabilizada, salvo no caso de descumprimento de orientações e decisões passadas pelo Cotista, por qualquer depreciação dos bens e direitos integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou resgate de Cotas.

6.4. A utilização de mecanismos de administração e controle de riscos aqui descritos não constituem garantia: (i) contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe Única e por seu Cotista; e/ou (ii) de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para o Cotista.

CAPÍTULO VII – AQUISIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS

7.1. Quando da aquisição dos ativos definidos pelo Cotista para integrar a carteira da Classe Única, a Gestora observará os limites de diversificação que sejam ou venham a serem impostos pela legislação aplicável e, em especial, os limites de concentração estabelecidos no Capítulo III deste Anexo I.

CAPÍTULO VIII – DA CARTEIRA

8.1. A Classe Única manterá seu Patrimônio Líquido aplicado de acordo com as disposições do Capítulo III deste Anexo I.

8.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, excetuadas as cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, deverão estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe Única, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela CVM, sendo que a aquisição primária de cotas pela Classe Única poderá ser realizada fora desses ambientes, desde que posteriormente os respectivos ativos sejam registrados na forma acima estabelecida.

8.3. A Classe Única poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não à Administradora e à Gestora, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem referidas instituições.

8.4. A Classe Única poderá aplicar seus recursos em cotas de quaisquer fundos de investimento, dentro dos limites especificados na Política de Investimento e observados os demais critérios previstos neste Regulamento, não se limitando àqueles sob a administração e/ou gestão da Administradora ou das empresas a ela ligadas.

8.5. A Administradora e qualquer empresa pertencente ao conglomerado financeiro das referidas instituições, bem como, diretores, gerentes e funcionários dessas empresas, não poderão ter posições, subscrever ou operar títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a carteira da Classe Única.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

9.1. Entende-se por Patrimônio Líquido da Classe Única a diferença entre o total dos ativos da Classe Única e o valor total do passivo exigível da Classe Única (“Patrimônio Líquido”).

9.2. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação e precificação descrita no Manual de Precificação de Ativos do Custodiante, disponível em sua página na rede mundial de computadores: http://oliveiratrust.com.br/portal/docs/ManualdePrecificacaodeAtivos_MTM.pdf

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

10.1. O patrimônio líquido da Classe Única estará negativo quando o seu passivo exigível for superior ao ativo total (“Patrimônio Líquido Negativo”).

10.2. Nestas ocasiões, os credores da Classe Única não poderão recorrer ao patrimônio das demais Classes do Fundo (se houver) para satisfazerem as dívidas contraídas pela Classe Única, por força do regime de segregação patrimonial introduzido pelo Código Civil e regulamentada pela Resolução. Não há solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes do Fundo e/ou seus respectivos Cotistas neste âmbito.

10.3. Em caso de ocorrência de Patrimônio Líquido Negativo, deverão ser observadas as disposições do Capítulo XIII da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI – DAS COTAS

11.1. As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, mantidas pela Administradora em conta de depósito em nome do Cotista e conferirão direitos e obrigações ao Cotista (em conjunto, “Cotas” e, individualmente, “Cota”).

11.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe, apurados, ambos, diariamente no encerramento do dia, assim entendido como sendo o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

11.3. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista da Classe.

11.4. A Classe Única está constituído sob a forma de condomínio fechado.

11.5. A Classe Única é exclusiva e admitirá apenas um Cotista, o Investidor, devendo qualquer admissão de novos cotistas ser aprovada pela Assembleia Especial.

11.6. As Cotas somente poderão ser resgatadas ao término do seu prazo de duração.

11.7. Serão permitidas amortizações de Cotas mediante deliberação tomada em Assembleia Especial, observado o disposto nos itens 11.8 e seguintes do Anexo I-A, desde que a Classe Única conte com recursos em moeda local livres, desembarcados e em montante suficiente à realização do respectivo pagamento, ou ainda ativos em valor suficiente para efetivação da referida amortização. O Cotista poderá definir um cronograma para amortização das Cotas, antes do término do prazo de duração da Classe Única, desde que seja observada uma única amortização de Cotas a cada período de 12 (doze) meses, não sendo aplicável a referida condição na hipótese dos itens 11.8 e seguintes do Anexo I-A. As amortizações serão realizadas desde que a Classe conte com recursos em moeda local livres, desembarcados e em montante suficiente ou ainda ativos em valor suficiente à realização do respectivo pagamento.

11.8. Amortização Extraordinária Obrigatória das Cotas. Caso, por qualquer motivo, incluindo em decorrência da amortização e/ou resgate de cotas de fundo de investimento por ela investido, a Classe receba ativos não previstos em sua política de investimentos (incluindo, sem limitação, direitos creditórios), a Administradora, independentemente de qualquer outra formalidade ou providência, e sem a necessidade de deliberação e/ou ratificação em Assembleia de Cotistas, deverá realizar a amortização extraordinária obrigatória de todas as Cotas em circulação até o Dia Útil imediatamente subsequente ao desenquadramento

(“Amortização Extraordinária Obrigatória”).

11.8.1. No caso da Amortização Extraordinária Obrigatória prevista no item acima, os pagamentos deverão ser realizados mediante a entrega em dação em pagamento dos ativos que não corresponderem à política de investimento da Classe, a fim de solucionar o desenquadramento ocasionado, sem que haja necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

11.8.2. Na hipótese da não realização da Amortização Extraordinária Obrigatória de Cotas na forma dos itens acima, não curada em até 2 (dois) Dias Úteis, a Administradora deverá iniciar os procedimentos para liquidação da Classe, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

11.8.3. Caso sejam iniciados os procedimentos de liquidação da Classe nos termos do item 11.8.2 acima, as Cotas deverão ser obrigatoriamente amortizadas e, se possível, resgatadas no menor prazo possível por meio de dação dos ativos não enquadrados na política de investimento da Classe e que ensejaram a sua liquidação, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

11.9. Com exceção ao disposto nos itens 11.8. e seguintes acima, o pagamento das amortizações das Cotas será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia Especial que deliberar sobre a amortização e em conformidade com a legislação vigente.

11.10. Sem prejuízo do disposto nos itens 11.8 e seguintes acima, a integralização, a amortização e resgate das Cotas devem ser realizados: (i) em moeda corrente nacional; ou (ii) nos termos do artigo 113, inciso I, da Resolução CVM 175, em Ativos Financeiros.

11.10.1. No caso específico do item (ii) do item 11.10 acima:

(a) deverão ser observadas as regras aplicáveis previstas na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada;

(b) no caso de integralização de Cotas em Ativos Financeiros, tais ativos financeiros devem estar de acordo com o objetivo e a política de investimento da Classe Única, especialmente com relação ao disposto no Capítulo III deste Anexo I;

(c) no caso de integralização de Cotas em Ativos Financeiros, estes devem ter como titular o Cotista (antes da respectiva integralização); e

(d) no caso de resgate ou amortização de Cotas em Ativos Financeiros, estes devem ter como titular a Classe (antes do respectivo resgate ou amortização de Cotas, conforme o caso).

11.10.2. As solicitações de aplicação e os pedidos de resgate que ocorrerem em feriados nacionais, estaduais, e municipais nas cidades do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e

São Paulo, Estado de São Paulo serão acatados pela Administradora no primeiro dia útil subsequente à data da solicitação.

11.11. As Cotas poderão ser registradas no Módulo MDA (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”) (segmento UTM), contudo não será admitida a sua negociação no mercado secundário.

11.12. O investimento inicial mínimo na Classe é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Cotista e não há limite máximo de investimento. O valor de subscrição e integralização das Cotas será aquele definido de acordo com o item 11.2 acima.

11.13. Não há valores mínimos de movimentação e permanência na Classe Única.

CAPÍTULO XII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

12.1. Os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe Única, excetuado os rendimentos advindos de dividendos, conforme previsto neste Capítulo.

12.2. A Administradora destinará, diretamente ao Cotista, os valores atribuídos a este a título de dividendos, que tenham sido advindos de ações integrantes da carteira da Classe Única.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

13.1. Tendo em vista o objetivo e a Política de Investimento descritos neste Anexo I, a Gestora adota “Política de Exercício de Direito de Voto” em assembleias, que disciplina os requisitos mínimos e os princípios que nortearão a atuação da Gestora, bem como os procedimentos a serem por este adotados para o fiel cumprimento de tal política, resguardando dessa forma, os interesses do Cotista. A “Política de Exercício de Direito de Voto” adotada pela Gestora foi registrada na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais e está disponível no website da Administradora, no seguinte endereço: http://www.oliveiratrust.com.br/downloads/OLIVEIRA_TRUST_Politica_de_Voto.pdf.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL

14.1. Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar pelas matérias indicadas na regulamentação em vigor.

14.2. Este Anexo I pode ser alterado, independentemente de Assembleia Especial, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou da Gestora, tais como alteração da denominação social,

endereço, telefone e página na rede mundial de computadores; ou, ainda, (iii) envolver redução das taxas de administração ou de custódia.

14.3. A Administradora ou Cotista que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Especial, a expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Especial deliberar em contrário, para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou do Cotista.

14.4. A convocação por iniciativa de Cotista será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial a expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Especial assim convocada deliberar em contrário.

14.5. A convocação da Assembleia Especial deve ser feita preferencialmente por meio de correspondência eletrônica ou, alternativamente, por carta com aviso de recebimento, encaminhada a cada Cotista.

14.6. A convocação da Assembleia Especial deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

14.7. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial com relação à primeira e segunda convocações. O Cotista poderá participar da Assembleia Especial pessoalmente ou por meio de vídeo ou áudio conferência.

14.8. A presença do Cotista supre a falta de convocação.

14.9. A Assembleia Especial se instalará com a presença do Cotista.

14.10. Será atribuído a cada Cota o direito a 1 (um) voto nas Assembleias Especial. Toda e qualquer matéria objeto de deliberação em Assembleia Especial deverá ser aprovada pelo Cotista, titular das Cotas em circulação.

14.11. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Especial, o Cotista, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

14.12. Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial, desde que figurem como Cotistas da Classe, os prestadores de serviços da Classe, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas e Cotistas que estejam em conflito de interesses com a matéria a ser votada.

14.13. O resumo das decisões da Assembleia Especial deverá ser enviado ao Cotista, no

prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

CAPÍTULO XV – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

15.1. A Administradora deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, os seguintes documentos da Classe Única:

- a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - I. balancete;
 - II. demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - III. perfil mensal;
- c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- d) formulário padronizado com as informações básicas da Classe Única, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Especial.

15.2. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência ao Cotista e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos integrantes de sua carteira.

15.3. A Administradora, se solicitado pelo Cotista, deverá disponibilizar informações adicionais sobre a Classe Única, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição do Cotista de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao Cotista.

15.4. As informações referidas neste Capítulo XV estarão disponíveis na sede da Administradora.

15.5. A divulgação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página da

Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito, e mantida disponível aos cotistas em sua sede.

15.6. A Administradora deverá manter sempre disponível em sua página na rede mundial de computadores o Regulamento e o presente Anexo I, em sua versão vigente e atualizada.

15.7. As comunicações referidas neste Regulamento podem ser remetidas ao Cotista por meio de correspondência física ou por meio eletrônico.

CAPÍTULO XVI – DOS ENCARGOS DA CLASSE

16.1. Significam os encargos descritos no Capítulo VI da parte geral deste Regulamento, passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe Única, conforme aplicável.

16.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos da Classe e/ou do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, devendo ser por ele arcadas, exceto se previamente aprovadas em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO XVII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

17.1. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição do Cotista que as solicitarem no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

17.2. As demonstrações contábeis da Classe Única devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XVIII – DA TRIBUTAÇÃO DO COTISTA E DA CLASSE ÚNICA

18.1. A Classe Única e o Cotista estarão sujeitos ao regime tributário vigente à época dos fatos geradores, nos termos da legislação aplicável. A tributação incidirá sobre os rendimentos auferidos, conforme a natureza da Classe Única, o prazo de permanência no investimento, e as características do Cotista. É de exclusiva responsabilidade do Cotista verificar os impactos tributários decorrentes do investimento na Classe Única, incluindo eventuais alterações na legislação que possam afetar o tratamento fiscal. A Classe Única não tem por objetivo realizar planejamento tributário em benefício de seus Cotistas.

CAPÍTULO XIX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1 A Classe Única terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas pela Empresa de Auditoria.

19.2 O correio eletrônico poderá ser utilizado como uma forma de correspondência válida entre a Administradora e o Cotista, inclusive, sem limitação, para fins de convocação de Assembleias Gerais e envio de informações referentes à Classe Única.

19.3 A Administradora e/ou os demais prestadores de serviços da Classe Única poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e o Cotista, as quais deverão ser tratadas como confidenciais. Sem prejuízo do acima, as referidas gravações poderão ser utilizadas pela Administradora para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO XX – LEI APLICÁVEL E FORO

20.1 Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

20.2 Fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.
Gestora